



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.162-A, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a Acomodação Razoável Ativa e Obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador e do Poder Público, promovendo a proatividade na remoção de barreiras; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 22:59:49.490 - Mes:             
PL nº 7163/2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a Acomodação Razoável Ativa e Obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador e do Poder Público, promovendo a proatividade na remoção de barreiras.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º .....

VI - acomodação razoável ativa e obrigatória: a obrigação do empregador, do fornecedor de serviços ou do Poder Público de promover proativamente as modificações e os ajustes necessários e adequados em seu ambiente, processos, políticas ou práticas, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, para garantir que a pessoa com deficiência possa exercer, em igualdade de condições, seus direitos e liberdades fundamentais, independentemente de solicitação prévia.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — representa um marco civilizatório ao consolidar no ordenamento jurídico brasileiro o paradigma do modelo social da deficiência, reconhecendo que a exclusão não decorre da condição individual, mas das barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais impostas pela sociedade. Entre os instrumentos centrais desse modelo está o conceito de acomodação razoável, destinado a viabilizar o exercício pleno de direitos em igualdade de condições.

Todavia, apesar de sua previsão legal, a aplicação prática da acomodação razoável no Brasil ainda se dá, majoritariamente, de forma reativa e condicionada à iniciativa da própria pessoa com deficiência, que precisa identificar a barreira, formalizar o pedido e, muitas vezes, enfrentar resistência administrativa, judicialização e constrangimentos reiterados. Esse cenário impõe um ônus desproporcional à pessoa com deficiência, perpetuando desigualdades e violando os princípios da dignidade humana, da igualdade material e da não discriminação.

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa lacuna estrutural ao instituir expressamente a Acomodação Razoável Ativa e Obrigatória como conceito fundamental e dever jurídico do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público. A proposta promove uma mudança de paradigma ao deslocar a responsabilidade pela identificação e remoção de barreiras para quem organiza, administra e se beneficia do ambiente, do serviço ou da atividade econômica, eliminando a exigência de solicitação prévia por parte da pessoa com deficiência.

Essa abordagem está em consonância com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que possui status constitucional, e com experiências consolidadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

em ordenamentos jurídicos como o dos Estados Unidos (Americans with Disabilities Act – ADA) e do Canadá, nos quais a proatividade na acessibilidade é elemento central da política antidiscriminatória. Nessas legislações, a ausência de ajustes razoáveis, mesmo sem provocação individual, configura discriminação.

Ao prever que as adaptações devem ser realizadas desde que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, o projeto preserva o equilíbrio jurídico e econômico, evitando excessos e respeitando a capacidade concreta do empregador ou do ente público. Trata-se, portanto, de um dever razoável, proporcional e preventivo, que incentiva o planejamento inclusivo, a eliminação antecipada de riscos e a construção de ambientes acessíveis desde sua concepção.

A positivação da acomodação razoável ativa contribui diretamente para a redução do capacitismo institucional, pois elimina a lógica de que a pessoa com deficiência deve “pedir permissão” para acessar direitos que já lhe pertencem. Ao contrário, reafirma-se que a inclusão é um dever permanente e estrutural do Estado e da iniciativa privada, e não uma concessão eventual ou um favor administrativo.

Por fim, a alteração proposta fortalece a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, promove segurança jurídica, reduz litígios e assegura que o direito à participação social, ao trabalho, à educação e ao acesso a bens e serviços seja exercido com autonomia, dignidade e igualdade real. Trata-se de medida necessária para transformar o compromisso formal com a inclusão em prática cotidiana e concreta, alinhando o Brasil aos mais avançados padrões internacionais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146</a>	Art. 3º



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7162, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a acomodação razoável ativa e obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.162, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, a fim de incluir no art. 3º o conceito de “acomodação razoável ativa e obrigatória”, estabelecendo como dever do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público a promoção proativa de ajustes e modificações necessários à eliminação de barreiras que dificultem o exercício de direitos por pessoas com deficiência.

Conforme exposto na justificativa, a proposição parte da constatação de que, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência já contemple o instituto das adaptações razoáveis, sua aplicação prática ainda ocorre predominantemente de forma reativa, condicionada à iniciativa da própria pessoa com deficiência em identificar a barreira e requerer as medidas necessárias à sua superação.





Nesse contexto, o autor sustenta que a exigência de provocação prévia pode impor ônus desproporcional à pessoa com deficiência, razão pela qual a proposição busca reforçar o caráter preventivo e estruturante das políticas de acessibilidade, estimulando a adoção antecipada de medidas destinadas à eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição tramita sob regime ordinário, nos termos do art. 151 do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no art. 24, inciso II, do mesmo Regimento.

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – VOTO DO RELATOR

Coube a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise do Projeto de Lei nº 7.162, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel. Nos termos regimentais, a presente análise será realizada sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência, cabendo às comissões pertinentes o exame das questões orçamentárias e constitucionais. Destaco que a matéria ora em análise versa sobre tema de elevada relevância para a promoção da igualdade material e da inclusão social das pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa importante marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao consolidar o modelo social da deficiência, segundo o qual as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência decorrem, em grande





medida, das barreiras impostas pela organização da sociedade e não exclusivamente de condições individuais.

Tal concepção encontra fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada no âmbito da Organização das Nações Unidas e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, o instituto das adaptações razoáveis constitui instrumento essencial para assegurar o exercício de direitos em igualdade de condições. Trata-se de mecanismo destinado a viabilizar modificações e ajustes necessários e adequados que permitam às pessoas com deficiência participar plenamente da vida social, econômica, educacional e profissional.

A iniciativa legislativa sob exame revela-se meritória ao buscar fortalecer a dimensão preventiva da acessibilidade, incentivando que empregadores, prestadores de serviços e o Poder Público adotem postura proativa na identificação e remoção de barreiras.

Com efeito, a promoção de ambientes acessíveis desde sua concepção reduz a necessidade de adaptações posteriores, amplia a autonomia das pessoas com deficiência e contribui para a consolidação de uma cultura institucional de inclusão.

Todavia, a redação originalmente proposta introduz novo conceito jurídico — denominado “acomodação razoável ativa e obrigatória” — que pode gerar sobreposição ou eventual conflito interpretativo com o conceito já consolidado de adaptações razoáveis, previsto no inciso VI do art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Cumprido observar que o conceito atualmente vigente encontra-se alinhado aos parâmetros internacionais estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e já se encontra amplamente assimilado pela doutrina e pela jurisprudência nacionais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

Dessa forma, entende-se mais adequado aperfeiçoar o texto legal sem substituir o conceito já existente, incorporando à redação do dispositivo a possibilidade de implementação preventiva das adaptações razoáveis, sem afastar a hipótese de sua adoção mediante solicitação individual.

Tal solução preserva a coerência sistêmica da legislação, fortalece a segurança jurídica e mantém íntegra a estrutura conceitual do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao mesmo tempo em que reafirma a importância da atuação preventiva na remoção de barreiras.

Nesse sentido, apresenta-se emenda, que mantém o conceito de adaptações razoáveis já previsto na legislação e explicita a possibilidade de sua implementação tanto de forma preventiva quanto quando requeridas em cada caso.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.162 de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a acomodação razoável ativa e obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei 7.162 de 2025 a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VI do Art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

“VI – Adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, cuja promoção deverá ocorrer tanto de forma preventiva quanto mediante solicitação, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 6 1 5 7 9 6 5 2 8 0 0 \*





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.162, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.162/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Aureo Ribeiro, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Amom Mandel, Flávia Morais, Maria Rosas e Ricardo Guidi.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA

Apresentação: 08/04/2026 11:31:21.620 - CPD  
EMC-A 1 CPD => PL 7162/2025  
**EMC-A n.1**

**EMENDA ADOTADA PELA CPD  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.162, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a acomodação razoável ativa e obrigatória como conceito fundamental e dever legal do empregador, do fornecedor de serviços e do Poder Público.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei 7.162 de 2025 a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VI do Art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

VI – Adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, cuja promoção deverá ocorrer tanto de forma preventiva quanto mediante solicitação, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais. ”  
(NR)

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**  
**Presidente**



\* C D 2 6 5 5 7 7 7 6 2 0 0 0 \*